



## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Resolução CNPE nº 2, de 28 de fevereiro de 2019, que estabelece diretrizes para a realização da Rodada de Licitações sob o regime de Partilha de Produção para os volumes excedentes aos contratados no regime de Cessão Onerosa.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 1º do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 14, parágrafo único, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48380.000197/2018-13, resolve:

Art. 1º A Resolução CNPE nº 2, de 28 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

II - a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras deverá ser compensada, de forma proporcional à participação na jazida do Contratado em Regime de Partilha de Produção pelos investimentos realizados nas áreas licitadas até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, definida como o primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do Operador da Área sobre a aprovação, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, do Acordo de Coparticipação;

III - em contrapartida pelo pagamento da compensação à Petrobras a que se refere o inciso II, o novo entrante se tornará proprietário de percentual dos ativos existentes na Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, proporcional à sua participação na jazida, nos termos do Acordo de Coparticipação previsto no art. 2º;

IV - o valor da compensação à Petrobras será calculado com base em parâmetros de mercado atuais, pelo diferimento da produção do volume contratado no regime de Cessão Onerosa, em decorrência da assinatura do Contrato de Partilha de Produção e com referência à Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, de forma a maximizar o Valor Presente Líquido - VPL da União e manter o VPL da Petrobras; e

V - os valores pagos pelo Contratado em regime de Partilha de Produção a título da compensação de que tratam os incisos II a IV, que corresponderem à participação do novo entrante na jazida, são recuperáveis como custo em óleo.” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**BENTO ALBUQUERQUE**